# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

**Terça-feira, 20 de setembro de 2022** **Ano V | Edição nº 673** **Página 1 de 5**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Outros Atos*** ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Guaiçara**
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

**Câmara Municipal de Guaiçara**
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS

**RECOMENDAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotora de Justiça do Patrimônio Público de Lins que esta subscreve, com fulcro na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei Complementar Estadual nº 734/93, na Resolução CNMP nº 164/2017 e na Resolução nº 1.342/21 – CPJ;

**CONSIDERANDO** que está em curso nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 14.0739.0015076/2021-4, para apurar gastos irregulares relativos a serviços mecânicos realizados pela Prefeitura Municipal de Guaiçara com a empresa Ricardo Rogério Nasimbem (RS Soluções Inteligentes), instaurado em razão de representação anônima, estando anexo a estes autos o procedimento nº 38.0323.0001812/2021-6, que versa sobre o mesmo assunto, mas tendo a empresa Colhetrans Aluguel e Manutenção de Máquinas e Equipamentos como destinatária dos pagamentos;

**CONSIDERANDO** que ocorreram diversas outras representações e apontamentos do E. Tribunal de Contas, relativas aos gastos com serviços mecânicos e formas de contratação, por parte do município de Guaiçara, inclusive sob administração de outros gestores e que culminaram em inquéritos civis, que tramitaram junto à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Lins;

**CONSIDERANDO** que, conforme dados apresentados pela Prefeitura Municipal de Guaiçara, atualmente a frota de veículos é composta por 81 veículos de diversos tipos e anos de fabricação, conforme relação de fls.7383991;

**CONSIDERANDO** que, conforme certidões de fls. 7383913 e 7383964, os gastos com a manutenção da frota vêm sendo majorados ao longo dos anos, representando um incremento nos gastos com manutenção da frota de 139,61% apenas do ano de 2018 para 2021 e de 259,31% em 10 anos, se considerados os anos de 2011 e 2021, conforme abaixo:

- no exercício de 2010 foi de R$ 398.458,68;
- no exercício de 2011 foi de R$ 501.782,96;
- no exercício de 2012 foi de R$ 543.853,27;
- no exercício de 2013 foi de R$ 571.596,98;
- no exercício de 2014 foi de R$ 548.556,86;
- no exercício de 2015 foi de R$ 418.315,96;
- no exercício de 2016 foi de R$ 502.324,31;
- no exercício de 2017 foi de R$ 757.259,94;
- no exercício de 2018 foi de R$ 752.457,82;
- no exercício de 2019 foi de R$ 1.102.782,01;
- no exercício de 2020 foi de R$ 1.163.306,40;
- no exercício de 2021 foi de R$ 1.802.970,46;

**CONSIDERANDO** que, não obstante se entender não ter havido configuração de improbidade administrativa, pode-se constatar falta de controle quanto aos gastos e condições dos veículos que compõem a frota municipal, com despesas relativas à manutenção, peças e mão de obra, sem que se possa aferir quanto a eficiência dos reparos ou mesmo a viabilidade de manter determinado veículo na frota, ou se seria economicamente recomendável a substituição;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constitucionais elencados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, com especial relevância, aqui para os da legalidade, da eficiência e da economicidade, cabendo ao gestor público administrar os recursos públicos com parcimônia;

**CONSIDERANDO** que é perfeitamente possível e de fácil acesso a utilização de softwares para tal controle de frotas, bem como que o Município conta com cargo específico para Diretor do Departamento de Transportes, com necessidade de se implementar a gestão da frota municipal, para que se atinja o objetivo de maior eficiência e economicidade, levando em conta a segurança dos profissionais de transporte e demais usuários, bem como ao respeito aos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que a administração dos recursos públicos deve ser feita de forma gerencial, construída sobre bases que consideram o Estado uma grande empresa cujos serviços são destinados aos seus clientes, os cidadãos, tendo na eficiência dos serviços, na avaliação de desempenho e no controle de resultados, suas principais características;

**CONSIDERANDO** que, consoante o disposto nos artigos 37 § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93; artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar estadual nº 734/93 e disposições da Lei nº 8.429/92, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que o eventual descumprimento dos dispositivos legais que disciplinam as licitações e contratos administrativos e que tratam da legalidade; eficiência e publicidade da administração pública, pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, enfim, a necessidade de regularizar e tornar eficiente a administração da frota de veículos do município de Guaiçara;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito Municipal de Guaiçara-SP, aqui investigado, **BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA** que:

I – Promova, no prazo de 90 dias, contado do recebimento da presente, a implementação de gestão eficiente da frota de veículos municipais, mantendo controle individualizado de cada veículo, com informações precisas, através de centralização de dados como manutenção dos carros, consumo de combustível, quilometragem e rotas percorridas, observando para tanto:

1- Que o ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Transportes, para atuar na administração da frota municipal, seja pessoa com conhecimento técnico na área, bem como com capacidade administrativa e gerencial para que possa desempenhar as funções de forma eficiente, efetivamente gerenciando os equipamentos, motoristas e recursos neles disponibilizados, com utilização de software específico;

2- Implemente-se o uso de software que permita o controle da frota de veículos, a gestão de peças e mão de obra utilizada, consumo, quilometragem e rotas percorridas, de forma simples e rápida, agregando gestão com controle e relatórios para ajudar na tomada de decisões;

3- Que ao início de cada ano, sejam confeccionadas estratégias e traçados planos para que esses veículos sirvam à administração com mais eficiência, reduzindo os riscos e os custos;

4 – Seja elaborada política de trabalho que descreva muito bem os serviços prestados pela frota, fixando diretrizes, como a finalidade de cada veículo e as regras que os funcionários e motoristas devem cumprir em sua utilização;

5 – Seja realizada a manutenção preventiva dos veículos, de maneira a reduzir ou evitar a falha ou a queda no desempenho do equipamento, obedecendo a um plano de manutenção previamente elaborado, baseado em intervalos definidos de tempo;

6 – Seja realizada a manutenção preditiva dos veículos, consistente em tentar definir o estado futuro de um equipamento ou sistema, implementando a execução da manutenção no momento adequado, antes que o equipamento apresente falha, com a finalidade de evitar a falha funcional ou evitar as consequências desta;

7 – Sejam feitos diagnósticos periódicos da frota municipal, procedendo-se a análise minuciosa de cada veículo, com relação ao seu custo-benefício, sendo que, caso as despesas com manutenção do automóvel sejam excessivas, que haja sua substituição por meios alternativos, como terceirização do transporte, ou até mesmo a renovação da frota antiga;

8 – Sejam confeccionados relatórios trimestrais, nos quais constem os valores gastos por cada veículo em determinado período; os valores pagos aos fornecedores de peças ou serviços, bem como consulta de veículos em manutenção e tempo estimado de liberação destes, tendo como objetivo visualizar veículos com problemas repetitivos e recorrentes, mostrando a necessidade de resolver o problema de outra forma, ocasionando maior durabilidade e diminuição do custo com manutenções;

9 – Que quando da emissão de Ordens de Serviço, sejam estas registradas no sistema, trazendo informações específicas e detalhadas sobre o trabalho que será realizado, bem como dados da empresa prestadora dos serviços e outras informações técnicas como laudos e peças utilizadas, tendo como objetivo trazer maior segurança quanto ao objeto do contrato e permitindo avaliação quanto a qualidade do serviço prestado;

II – Seja disponibilizada, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), Portal da Transparência, informação clara e acessível sobre a frota municipal, sobre o total das despesas anuais com relação às peças e serviços mecânicos, bem como as despesas tidas com cada veículo, o que não afasta o dever de que as mesmas contratações sejam também divulgadas, de forma mais detalhada, quando necessário;

III - Obedeça, nas contratações, aos ditames da Lei 14.133/21, especialmente seus artigos 5º; 40 a 44; 47 a 50; 72; 75; 78 a 87, mantendo os cadastros indicados em seu artigo 78 e deles se utilizando sempre que possível e permitido, ou realizando os procedimentos licitatórios exigidos na lei;

IV - Remeta à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Lins, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do vencimento do prazo indicado no item “I” desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas quanto aos itens acima, sob pena das medidas judiciais cabíveis em face da Administração Pública Municipal e dos agentes públicos eventualmente envolvidos nos fatos;

V - Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.

O descumprimento desta recomendação poderá configurar violação dolosa dos ditames legais que regem a administração pública, especialmente da Lei 14.133/21, de modo a configurar improbidade administrativa, acarretando tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público.

Cópia da presente recomendação será encaminhada à Unidade Regional do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de que, nas fiscalizações anuais, seja verificado quanto a implementação da gestão da frota, na forma recomendada.

Lins, 13 de setembro de 2022

NOÊMIA DAMIANCE KARAM
Promotora de Justiça

Fernando Henrique Mercado Celice
Analista Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista Siqueira**, **Oficial de Promotoria**, em 13/09/2022, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Noemia Damiance Karam**, **Promotor de Justiça**, em 14/09/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **7674343** e o código CRC **850A67D7**.

29.0001.0170213.2021-11 7674343v2